



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 07** – Processo C- 001096/2018 V5 – Associação dos Arquitetos,
2 Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo - Termo de
3 Colaboração - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm.
4 33 do CREA-SP - Origem: COTC

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
6 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
7 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
8 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
9 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
10 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
11 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
12 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
13 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
14 de Colaboração - Valorização Profissional nº 141/2018 do Crea-SP, realizado em
15 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Arquitetos,
16 Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, conforme
17 Deliberação COTC/SP nº 237/2021, referente ao valor aprovado e repassado de
18 R\$ 51.241,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
19 R\$ 52.208,21 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 51.920,02, com saldo de R\$
20 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 834/2021).-.-.-.-.-

21
22 **Nº de Ordem 08** – Processo C- 001170/2018 V3 – Associação de Engenharia,
23 Arquitetura e Agronomia de Leme – Termo de Colaboração - Prestação de Contas –
24 Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC ..

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
26 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
27 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
28 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
29 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
30 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
31 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
32 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
33 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
34 de Colaboração - Valorização Profissional nº 149/2018 do Crea-SP, realizado em
35 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura
36 e Agronomia de Leme, conforme Deliberação COTC/SP nº 238/2021, referente ao
37 valor aprovado e repassado de R\$ 14.961,66, onde foram apresentados
38 documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.870,12 e valor final atestado pelo
39 Gestor de R\$ 17.269,91, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-
40 SP. (Decisão PL/SP nº 835/2021).-.-.-.-.-

41
42 **Nº de Ordem 09** – Processo C- 001259/2018 V3 – Associação Regional dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Taquarituba – Termo de Colaboração -
2 Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-
3 SP - Origem: COTC

4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
5 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
6 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
7 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
8 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
9 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
10 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
11 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
12 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
13 de Colaboração - Valorização Profissional nº 129/2018 do Crea-SP, realizado em
14 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros,
15 Arquitetos e Técnicos de Taquarituba, conforme Deliberação COTC/SP nº
16 239/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 30.000,00, onde foram
17 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.143,06 e valor final
18 atestado pelo Gestor de R\$ 25.888,06, com saldo de R\$ 4.111,94 a restituir ao
19 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
20 (Decisão PL/SP nº 836/2021).....

21
22 **Nº de Ordem 10** – Processo C- 001161/2017 V5 – Associação dos Engenheiros e
23 Agrônomos de Fernandópolis – Termo de Colaboração - Prestação de Contas –
24 Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
26 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
27 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
28 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
29 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
30 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
31 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
32 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
33 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
34 de Colaboração - Valorização Profissional nº 243/2017 do Crea-SP, realizado em
35 02/01/2018 a 31/12/2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros e
36 Agrônomos de Fernandópolis, conforme Deliberação COTC/SP nº 240/2021,
37 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 87.120,00, onde foram
38 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 90.814,24 e valor final
39 atestado pelo Gestor de R\$ 81.209,33, com saldo de R\$ 5.910,67 a restituir ao
40 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
41 (Decisão PL/SP nº 837/2021).....

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 11** – Processo C- 001052/2018 V4 – Associação dos Engenheiros e
2 Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região – Termo de
3 Colaboração - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm.
4 33 do CREA-SP - Origem: COTC

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
6 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
7 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
8 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
9 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
10 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
11 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
12 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
13 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
14 de Colaboração - Valorização Profissional nº 10/2018 do Crea-SP, realizado em
15 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e
16 Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, conforme
17 Deliberação COTC/SP nº 241/2021, referente ao valor aprovado e repassado de
18 R\$ 43.240,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
19 R\$ 43.680,29 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 42.648,25, com valor
20 principal de R\$ 59,71 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 532,04 a
21 restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo
22 legal. (Decisão PL/SP nº 838/2021).....

23
24 **Nº de Ordem 12** – Processo C- 01102/2018 V4 – Associação dos Engenheiros,
25 Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista – Termo de Colaboração -
26 Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-
27 SP - Origem: COTC

28 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
29 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
30 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
31 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
32 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
33 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
34 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
35 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
36 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
37 de Colaboração - Valorização Profissional nº 147/2018 do Crea-SP, realizado em
38 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros,
39 Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, conforme Deliberação
40 COTC/SP nº 242/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 53.438,00,
41 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 55.374,42 e
42 valor final atestado pelo Gestor de R\$ 53.610,58, com saldo de R\$ 0,00 a repassar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 839/2021).-----

2

3 **Nº de Ordem 13** – Processo C- 01115/2018 V3 - Associação Regional dos
4 Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências –Termo de Colaboração - Prestação de
5 Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem:
6 COTC -----

7 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
8 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
9 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
10 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
11 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
12 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
13 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
14 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
15 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
16 Colaboração - Valorização Profissional nº 008/2018 do Crea-SP, realizado em
17 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros
18 de Ilha Solteira e Adjacências, conforme Deliberação COTC/SP nº 243/2021,
19 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram
20 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.804,70 e valor final
21 atestado pelo Gestor de R\$ 32.729,70, com saldo de R\$ 3.270,30 a restituir ao
22 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
23 (Decisão PL/SP nº 840/2021).-----

24

25 **Nº de Ordem 14** – Processo C- 01159/2018 V3 – Associação dos Engenheiros,
26 Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau –
27 Termo de Colaboração - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do
28 Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC -----

29 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
30 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
31 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
32 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
33 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
34 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
35 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
36 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
37 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
38 de Colaboração - Valorização Profissional nº 14/2018 do Crea-SP, realizado em
39 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros,
40 Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau,
41 conforme Deliberação COTC/SP nº 244/2021, referente ao valor aprovado e
42 repassado de R\$ 42.912,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 no valor de R\$ 40.556,51 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 40.556,51, com
2 valor principal de R\$ 815,17 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$
3 1.540,82 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído
4 após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 841/2021).-----
5

6 **Nº de Ordem 15** – Processo C- 01134/2018 V3 - Associação de Engenheiros e
7 Arquitetos de Paulínia – Termo de Colaboração - Prestação de Contas – Nos
8 termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC -----

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
10 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
11 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
12 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
13 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
14 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
15 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
16 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
17 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
18 Colaboração - Valorização Profissional nº 26/2018 do Crea-SP, realizado em
19 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros e
20 Arquitetos de Paulínia, conforme Deliberação COTC/SP nº 245/2021, referente ao
21 valor aprovado e repassado de R\$ 36.000,00, onde foram apresentados
22 documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.966,03 e valor final atestado pelo
23 Gestor de R\$ 29.966,03, com valor principal de R\$ 5.601,91 já restituído pela
24 Entidade de Classe e saldo de R\$ 432,06 a restituir ao CREA-SP com atualização
25 monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 842/2021).---
26

27 **Nº de Ordem 16** – Processo C- 01176/2018 V4 - Associação dos Engenheiros e
28 Arquitetos de Birigui – Termo de Colaboração - Prestação de Contas – Nos termos
29 do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC -----

30 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
31 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
32 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
33 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
34 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
35 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
36 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
37 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
38 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
39 de Colaboração - Valorização Profissional nº 007/2018 do Crea-SP, realizado em
40 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e
41 Arquitetos de Birigui, conforme Deliberação COTC/SP nº 246/2021, referente ao
42 valor aprovado e repassado de R\$ 89.600,00, onde foram apresentados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 documentos comprobatórios no valor de R\$ 79.442,06 e valor final atestado pelo
2 Gestor de R\$ 77.381,51, com valor principal de R\$ 10.157,94 já restituído pela
3 Entidade de Classe e saldo de R\$ 2.060,55 a restituir ao CREA-SP com
4 atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº
5 843/2021).....

6
7 **Nº de Ordem 17** – Processo C- 01156/2018 V4 - Sindicato dos Geólogos no
8 Estado de São Paulo – SIGESP – Termo de Colaboração – Prestação de Contas –
9 Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
11 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
12 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
13 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
14 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
15 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
16 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
17 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
18 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de
19 Colaboração - Valorização Profissional nº 68/2018 do Crea-SP, realizado em
20 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de
21 São Paulo - SIGESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 247/2021, referente ao
22 valor aprovado e repassado de R\$ 60.471,30, onde foram apresentados
23 documentos comprobatórios no valor de R\$ 56.871,32 e valor final atestado pelo
24 Gestor de R\$ 56.871,32, com valor principal de R\$ 3.599,98 já restituído pela
25 Entidade de Classe e saldo de R\$ 0,00 a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº
26 844/2021).....

27
28 **Nº de Ordem 18** – Processo C- 01199/2018 V4 - Associação de Engenheiros,
29 Arquitetos e Agrônomos de Valinhos – Termo de Colaboração - Prestação de
30 Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem:
31 COTC.....

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
33 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
34 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
35 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
36 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
37 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
38 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
39 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
40 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
41 de Colaboração - Valorização Profissional nº 27/2018 do Crea-SP, realizado em
42 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 e Agrônomos de Valinhos, conforme Deliberação COTC/SP nº 248/2021, referente
2 ao valor aprovado e repassado de R\$ 54.140,63, onde foram apresentados
3 documentos comprobatórios no valor de R\$ 54.313,32 e valor final atestado pelo
4 Gestor de R\$ 52.555,28, com saldo de R\$ 1.585,35 a restituir ao CREA-SP com
5 atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº
6 845/2021).-----

7

8 **Nº de Ordem 19** – Processo C- 01227/2018 V3 - Associação dos Engenheiros,
9 Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista – Termo de Colaboração -
10 Prestação de Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-
11 SP - Origem: COTC -----

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
13 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
14 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
15 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
16 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
17 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
18 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
19 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
20 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
21 de Colaboração - Valorização Profissional nº 103/2018 do Crea-SP, realizado em
22 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pelo Associação dos Engenheiros,
23 Arquitetos e Agrônomos da Região de Lençóis Paulista, conforme Deliberação
24 COTC/SP nº 249/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 28.290,00,
25 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.968,91 e
26 valor final atestado pelo Gestor de R\$ 12.968,91, com valor principal de R\$
27 4.441,02 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 10.880,07 a restituir
28 ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
29 (Decisão PL/SP nº 846/2021).-.-

30

31 **Nº de Ordem 20** – Processo C- 01065/2019 - Associação dos Engenheiros,
32 Técnicos e Agrônomos de Mirassol - Termo de Fomento - Prestação de Contas –
33 Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
35 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
36 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente
37 ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra NR 35”, realizado em 17 de
38 setembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
39 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC
40 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
41 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
42 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 nº 145/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos
2 e Agrônomos de Mirassol, conforme Deliberação COTC/SP nº 235/2021, referente
3 ao valor aprovado de R\$ 9.616,00 e valor repassado de R\$ 7.692,80, onde foram
4 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.702,40 e valor final
5 atestado pelo Gestor de R\$ 3.702,40, com saldo de R\$ 3.990,40 a restituir ao
6 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
7 (Decisão PL/SP nº 847/2021).-.....

8
9 **Nº de Ordem 21** – Processo C- 00693/2019 V3 - Associação Bandeirante dos
10 Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - Termo de Fomento - Prestação de Contas –
11 Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC.-.-.-

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
13 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
14 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente
15 ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de Prevenção e Combate a
16 Incêndio e Mata”, realizado em 05 e 13 de dezembro de 2020, conforme Ato
17 Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de
18 Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da
19 lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,
20 Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de
21 contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 189/2020 do Crea-
22 SP, apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e
23 Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 236/2021, referente ao valor
24 aprovado de R\$ 13.720,00 e valor repassado de R\$ 10.976,00, onde foram
25 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.720,00 e valor final
26 atestado pelo Gestor de R\$ 13.720,00, com saldo de R\$ 2.744,00 a repassar à
27 Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 848/2021).-.....

28
29 **Nº de Ordem 22** – Processo C- 00868/2019 V4 - Associação Barretense de
30 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Termo de Fomento - Prestação de Contas –
31 Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
33 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
34 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente
35 ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Ciclo de Palestras Engenharia para a
36 Vida”, realizado em 28 e 29 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº
37 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
38 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
39 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
40 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
41 regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 49/2019 do Crea-SP, apresentada
42 pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Deliberação COTC/SP nº 250/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 99.004,30 e
2 valor repassado de R\$ 79.203,44, onde foram apresentados documentos
3 comprobatórios no valor de R\$ 90.397,48 e valor final atestado pelo Gestor de R\$
4 79.487,64, com saldo de R\$ 284,20 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão
5 PL/SP nº 849/2021).-----

6
7 **Nº de Ordem 23** – Processo C- 00970/2019 V2- Associação de Engenharia,
8 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto - Termo de Fomento - Prestação de
9 Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem:
10 COTC -----

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
12 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
13 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente
14 ao repasse de Apoio Financeiro para evento “12ª Semana da Engenharia - Ciclo de
15 Palestras”, realizado em 21 a 23 de outubro de 2019, conforme Ato Administrativo
16 nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de
17 Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
18 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
19 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como
20 regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 22/2019 do Crea-SP, apresentada
21 pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto,
22 conforme Deliberação COTC/SP nº 251/2021, referente ao valor aprovado de R\$
23 36.649,50 e valor repassado de R\$ 29.319,60, onde foram apresentados
24 documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.225,42 e valor final atestado pelo
25 Gestor de R\$ 26.168,94, com saldo de R\$ 3.150,66 a restituir ao CREA-SP com
26 atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº
27 850/2021).-----

28
29 **Nº de Ordem 24** – Processo C- 00974/2019 V2 - Associação de Engenharia,
30 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto - Termo de Fomento - Prestação de
31 Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem:
32 COTC -----

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
34 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
35 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente
36 ao repasse de Apoio Financeiro para evento “1º Fórum do Meio Ambiente AEAARP-
37 Setor Sucro Energético e os Desafios do Planeta”, realizado em 18 de outubro de
38 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a
39 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as
40 formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e
41 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a
42 prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 17/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
2 de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 252/2021, referente ao valor
3 aprovado de R\$ 28.174,50 e valor repassado de R\$ 22.539,60, onde foram
4 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 19.000,90 e valor final
5 atestado pelo Gestor de R\$ 17.600,90, com saldo de R\$ 4.938,70 a restituir ao
6 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
7 (Decisão PL/SP nº 851/2021).-.....

8

9 **Nº de Ordem 25** – Processo C- 00763/2019 V2 - Associação dos Engenheiros e
10 Arquitetos de Sorocaba - Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos termos
11 do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
13 de São Paulo – CREA-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
14 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente
15 ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Transporte do Futuro - Uma Visão da
16 Base de Conhecimentos Local”, realizado em 23 e 24 de setembro de 2020,
17 conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão
18 de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades
19 da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,
20 Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de
21 contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 152/2020 do Crea-
22 SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba,
23 conforme Deliberação COTC/SP nº 253/2021, referente ao valor aprovado de R\$
24 38.114,40 e valor repassado de R\$ 30.491,52, onde foram apresentados
25 documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.652,00 e valor final atestado pelo
26 Gestor de R\$ 37.550,00, com saldo de R\$ 7.058,48 a repassar à Entidade de
27 Classe. (Decisão PL/SP nº 852/2021).-.....

28

29 **Nº de Ordem 26** – Processo C- 001079/2019 V2 – Associação de Engenheiros,
30 Arquitetos e Agrônomos de Salto – Termo de Fomento - Prestação de Contas – Nos
31 termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-..-

32 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
33 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
34 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente ao
35 repasse de Apoio Financeiro para evento “Palestra Steel Framing”, realizado em 19
36 de fevereiro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;
37 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC
38 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
39 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
40 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento
41 nº 12/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e
42 Agrônomos de Salto, conforme Deliberação COTC/SP nº 254/2021, referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 valor aprovado de R\$ 36.450,00 e valor repassado de R\$ 29.160,00, onde foram
2 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.649,74 e valor final
3 atestado pelo Gestor de R\$ 26.676,46, com saldo de R\$ 2.483,54 a restituir ao
4 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
5 (Decisão PL/SP nº 853/2021).....

6
7 **Nº de Ordem 27** – Processo C- 001372/2019 – CREA-SP - Criação do Comitê
8 Multidisciplinar de Arborização Urbana – Nos Termos do inciso XII do artº 9 do
9 Regimento - Origem: Diretoria – Relator: Mamede Abou Dehn Júnior -.....

10 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
11 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
12 apreciando o processo em referência que trata da criação do Comitê
13 Multidisciplinar de Arborização Urbana, inicialmente instituído no exercício de 2019,
14 conforme Decisões D/SP nº 172/2019 e PL/SP nº 1877/2019, fls. 05 e 06/7
15 respectivamente, com continuidade dos trabalhos em 2020, de acordo com
16 Decisão PL/SP nº 230/2020, fls. 138/139; considerando que as Decisões D/SP nº
17 044/2021 e PL/SP nº 138/2021, fls. 246 e 247/248 respectivamente, aprovaram o
18 Relatório Conclusivo do referido Comitê, referente ao exercício 2020; considerando
19 especialmente o subitem “c” do item “2” das Decisões citadas, quanto à
20 continuidade dos trabalhos ser analisada pela Secretaria Executiva; considerando
21 que o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante
22 colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a sugestão da Secretaria
23 Executiva, Despacho SECEX - 0251/2021, com a concordância da Presidência, fl.
24 270, quanto a recomposição do Comitê, objeto deste processo, com a seguinte
25 composição: Eng. Civ. Joni Matos Incheглу (Diretoria); Eng. Agr. Marcelo Akira
26 Suzuki (Diretoria); Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin (Representante do Plenário);
27 Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo (AEASP); Eng. Agr. José Walter Figueiredo
28 Silva (SIMA); Eng. Agr. Marcelo Cocco Urtado (Soc. Bras. de Arborização Urbana);
29 e 3 (três) membros representantes do Colégio de Entidades Regionais (CDER) a
30 serem indicados pelo Sr. Presidente; considerando a autorização da Presidência
31 para que o Diretor de Relações Institucionais acompanhe e gerencie, junto dos
32 apoios administrativos, as atividades de todos os comitês multidisciplinares no
33 exercício 2021 deste Conselho; considerando a sugestão de prazo para os
34 trabalhos do Comitê, inicialmente, de até 6 (seis) meses, com reuniões mensais e
35 sucessivas, e ainda, aprovação prévia para realização da primeira reunião, a
36 critério da Superintendência dos Colegiados, para escolha da coordenação entre
37 os membros e elaboração do plano de trabalho; considerando a Decisão D/SP nº
38 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando
39 que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do
40 Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho, **DECIDIU 1)**
41 aprovar a instituição do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana no exercício
42 2021, composto por: Eng. Civ. Joni Matos Incheглу e Eng. Agr. Marcelo Akira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Suzuki (Diretoria), Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin (Representante do Plenário),
2 Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo (AEASP), Eng. Agr. José Walter Figueiredo
3 Silva (SIMA), Eng. Agr. Marcelo Cocco Urtado (Soc. Bras. de Arborização Urbana)
4 e 3 (três) membros representantes do Colégio de Entidades Regionais (CDER) a
5 serem indicados pelo Sr. Presidente, com o prazo para os trabalhos, inicialmente,
6 de até 6 (seis) meses, com reuniões mensais e sucessivas; 2) Aprovar previamente
7 a realização da primeira reunião, a critério da Superintendência dos Colegiados,
8 para escolha da coordenação entre os membros e elaboração do plano de
9 trabalho. (Decisão PL/SP nº 854/2021).-----

10

11 **Nº de Ordem 28** – Processo C- 000640/2021 – Faculdades Integradas Stella Maris
12 de Andradina - Assunto: Registro de Instituição de Ensino – Nos termos do art. 7 da
13 Res. 1.070/15 - Origem: CEA.-----

14 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
15 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
16 apreciando o processo em referência que trata da solicitação de registro para fins
17 de representação no Plenário do Crea-SP da instituição de ensino denominada
18 Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, conforme documentos
19 apresentados de fls. 02 a 129, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070,
20 de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar
21 da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea,
22 verificou-se que a instituição de ensino apresentou os documentos necessários
23 para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 3º da Resolução nº
24 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-
25 se instituição de ensino aquela, pública ou privada, cuja organização acadêmica
26 seja regulamentada pelo sistema de ensino e que ofereça cursos nas áreas de
27 formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o
28 artigo 6º da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “O requerimento
29 de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas
30 das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos”;
31 considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada da
32 categoria profissional do curso oferecido pela instituição de ensino (Agronomia) e
33 considerando que a CEA se manifestou pelo deferimento do registro, conforme
34 Decisão CEA/SP nº 262/2021, **DECIDIU** aprovar o registro das Faculdades
35 Integradas Stella Maris de Andradina, para fins de representação no Plenário.
36 (Decisão PL/SP nº 855/2021).-----

37

38 **Nº de Ordem 29** – Processo C- 000351/2021 C4 – CREA-SP – Cobrança 2022 -
39 Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por Pessoas Físicas e
40 Jurídicas a vigorar a partir de 01/01/2022 - Nos termos da alínea “p” do art. 27 da
41 Lei Federal 5.194/66 - Origem: Diretoria – Relator: Joni Matos Incheглу.-----

42 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
2 apreciando o processo em referência que trata da Cobrança 2022 - Anuidades,
3 ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por Pessoas Físicas e Jurídicas a
4 vigorar a partir de 01/01/2022, sendo encaminhado para apreciação da Diretoria a
5 minuta de Ato Administrativo dispendo sobre os valores de Anuidades de Pessoas
6 Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços
7 e de Multas no exercício de 2022, fls. 40/50; considerando as informações da
8 Unidade de Finanças e Custos, fl. 50, quanto as alterações com base nos
9 normativos vigentes, e o estabelecimento de critérios relacionados a cobrança
10 como: a) Exclusão do item referente a proporcionalidade para Pessoa Jurídica,
11 quando do requerimento de interrupção do registro no Conselho, observando que o
12 assunto foi tratado diretamente com o Secretário Executivo, b) Inclusões do
13 parcelamento de multas em até 12 (doze) vezes, considerando que a Resolução nº
14 479, de 24/09/2003, foi revogada pela Resolução nº 1118 de 26/09/2019, sendo o
15 item suprimido, e c) Parcelamento de anuidades de novos profissionais e
16 empresas, além dos casos de reativações dos registros, em até 6 (seis) parcelas
17 iguais e sucessivas do valor proporcional apurado, desde que a última parcela não
18 ultrapasse a competência de dezembro do ano correspondente; considerando o
19 inciso I do artigo 9º: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: I – cumprir e fazer
20 cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões
21 plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos
22 baixados pelo Crea”; considerando o inciso IV artigo 101 do Regimento do Crea-
23 SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e
24 supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea”,
25 **DECIDIU** 1) Aprovar a minuta do Ato Administrativo que Dispõe sobre os valores de
26 Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade
27 Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2022, com destaque aos
28 principais critérios relacionados a cobrança sendo: ... “Art. 6º Os valores referentes
29 as anuidades de pessoas físicas e jurídicas sejam em valor total ou do valor
30 proporcional, em razão do mês de registro, não pagas em cota única poderão ser
31 parceladas em até 6 (seis) vezes, da seguinte forma: (NR) I – parcelamento do
32 valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e
33 sucessivas, para parcelamentos realizados até 31 de março de 2022; II –
34 parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis)
35 parcelas iguais e sucessivas, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a
36 integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º
37 de abril de 2022; III – parcelamento das anuidades de novos profissionais e
38 empresas, além dos casos de reativações dos registros, em até 6 (seis) parcelas
39 iguais e sucessivas do valor proporcional apurado, desde que a última parcela não
40 ultrapasse a competência de dezembro do ano correspondente; IV – os débitos de
41 anuidade anteriores ao exercício vigente poderão ser parcelados a partir de 1º de
42 janeiro de 2022; V – a partir de 1º de janeiro de 2022, a anuidade do exercício atual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na perda do direito aos
2 descontos previstos nos art. 7º e art. 12 deste ato administrativo, ou seja, o
3 parcelamento incidirá sobre o valor integral do débito; ou VI – a anuidade do
4 exercício corrente poderá ser recolhida com desconto em janeiro ou fevereiro
5 desde que o débito anterior seja parcelado e efetivado o pagamento da primeira
6 parcela. ... Art. 7º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio,
7 para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1513, de 2021,
8 serão mantidos os mesmos valores praticados em 2021... I – em cota única, com
9 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício,
10 com vencimento em 31 de janeiro de 2022, ... II – em cota única, com 5% (cinco
11 por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com
12 vencimento em 28 de fevereiro de 2022, ... III – em cota única no valor integral
13 definido para o exercício, com vencimento em 31 e março de 2022; Art. 8º
14 Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data
15 da concessão: I – 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-
16 formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que
17 solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido
18 automaticamente pelo sistema; II – 90% (noventa por cento), ao profissional do
19 sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e
20 cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a
21 partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro... III – 90%
22 (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios
23 anteriores ao que está solicitando) que comprovar ser portador de doença grave,
24 que resulte em incapacitação para o exercício profissional, ... § 2º Não haverá
25 acúmulo de descontos. Art. 9º A anuidade de pessoa física referente ao exercício
26 em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos
27 quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês de
28 formulação da efetiva baixa. ... Art. 12. As anuidades de pessoas jurídicas, para o
29 Exercício de 2022, consoante ao Anexo da Decisão PL-1513, de 2021, serão
30 mantidos os mesmos valores praticados em 2021... I – em cota única, com 10%
31 (dez por cento) de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com
32 vencimento em 31 de janeiro de 2022; II – em cota única, com 5% (cinco por cento)
33 de desconto sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 28
34 de fevereiro de 2022; ou III – em cota única no valor integral definido para o
35 exercício, com vencimento em 31 e março de 2022. ... Art. 19. Os valores do
36 registro de ART de obra ou serviço, para o Exercício de 2022, consoante ao Anexo
37 da Decisão PL-1514, de 2021, serão mantidos os mesmos valores praticados em
38 2021, ... Art. 25. Os valores de serviços, para o Exercício de 2022, consoante ao
39 Anexo da Decisão PL-1513, de 2021, serão mantidos os mesmos valores
40 praticados em 2021... Art. 30. Os débitos referentes a autos de infração poderão
41 ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ...”. (Decisão
42 PL/SP nº 829/2021).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 30** – Processo E-000086/2017 V2 – Apuração de Falta Ética
2 Disciplinar - Nos termos da alínea “d” do art. 34º da Lei Federal 5.194/66 – anexo
3 art.37 da Res. 1.0004/03 - Origem: CEEC - Relator: Rui Adriano Alves. (Decisão
4 PL/SP nº 856/2021).

5

6 **Nº de Ordem 31** – Processo F- 03995/2013 – Alex de Oliveira Peixoto Instalação
7 ME – Requer cancelamento de registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei
8 Federal 5.194/66 – Origem: CEEE - Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes.-.-.-.-.-

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
10 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
11 apreciando o processo em referência que trata de registro da empresa, neste ato
12 encaminhado em razão do pedido de cancelamento deste registro no Crea-SP;
13 considerando que o interessado ALEX DE OLIVEIRA PEIXOTO INSTALAÇÕES
14 ME, encontra-se registrado neste egrégio conselho desde 14.11.1973, tendo como
15 responsável técnico o Técnico em eletrotécnica o Tec. Alex de Oliveira Peixoto;
16 considerando que, em conformidade com o seu registro na JUCESP e no Cadastro
17 Nacional da Pessoa Jurídica, CNAE 43.21.5.00 – Instalação e Manutenção elétrica;
18 considerando que em 12 de Abril de 2019, em virtude da criação do Conselho
19 Federal de Técnicos, o interessado entrou com pedido de cancelamento de seu
20 registro no CREA-SP, por ter-se registrado no CFT; considerando que o Processo
21 teve seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, tendo
22 como Decisão o Indeferimento do pedido e com a devida notificação para que o
23 mesmo indicasse profissional legalmente habilitado; considerando a apresentação
24 de recurso ao Plenário e em análise a toda documentação juntada no processo,
25 verifica-se que a empresa em seu objeto social, “Prestação de serviços de
26 instalação e manutenção elétrica baixa, média e alta tensão em ambientes
27 residenciais, comerciais, prediais e industriais; manutenção de redes de
28 distribuição elétrica de baixa, média e alta tensão; montagem e instalação de
29 sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e
30 aeroportos, instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado,
31 de ventilação e refrigeração; comercio varejista de material elétrico”; considerando
32 a Lei 5524 de 1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial
33 de nível médio, em seu Art.º 1º e 2º: Art 1º É livre o exercício da profissão de
34 Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade
35 estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível
36 médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica
37 dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e
38 desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a
39 execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar
40 assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos
41 especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos,
42 compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando o Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 90.922 de 1985, que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que
2 dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de
3 nível médio ou de 2º grau, em seu Artigo 3.º: Art. 3º Os técnicos industriais e
4 técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos art.ºs. 4º e 5º, poderão: I -
5 conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar
6 assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas
7 tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de
8 equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e
9 utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela
10 elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação
11 profissional, **DECIDIU** 1) pelo indeferimento do recurso a este Plenário, em razão
12 da legislação supra mencionada, tendo em vista que o profissional de nível médio
13 não tem atribuição para responsabilizar-se aos serviços declarados em seu
14 contrato social, mesmo tendo se registrado no CFT; portanto deverá dar
15 prosseguimento a Notificação / ofício de n.º 70/2021 de folhas 58. 2) Informando a
16 UGI de Registro desta decisão, bem como encaminhar a CEEMM, para que a
17 mesma analise quanto a necessidade de a empresa ter responsável técnico
18 habilitado pela instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar
19 condicionado, de ventilação e refrigeração. (Decisão PL/SP nº 857/2021).-.-.-.-.-.

20
21 **Nº de Ordem 34** – Processo F- 003349/2008 V2 – Comaquil indústria de Máquinas
22 Industriais Ltda. ME – Requer cancelamento de registro - Nos termos da alínea “c”
23 do art. 34 da Lei Federal 5.194/66 – Origem: CEEMM - Relator: Alessandro Ferreira
24 Alves.-.-.-.-.-.

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
26 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
27 apreciando o processo em referência que trata de requerimento de registro, nesta
28 ocasião tramitando em razão da NOTIFICAÇÃO - Ofício nº 15408/2019 datado em
29 29/10/2019, o qual compreende: o destaque para Lei nº13.639/18 e para o fato de
30 que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da Anotação do Técnico em
31 Mecânica MARIO PEREZ FILHO, uma vez que a partir daquela data o vínculo
32 jurídico com os profissionais abrangidos pelo CFT foi encerrado neste Conselho. 2-
33 A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente
34 habilitado na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades
35 técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente
36 (fls. 58), AR recebida em 31/10/2019 (fls. 59); considerando a Solicitação de
37 Cancelamento desse Registro neste Conselho, protocolado pelo Interessado
38 Comaquil Indústria de Máquinas Industriais EIRELI em 06/12/2019, em virtude do
39 registro da mesma no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls.60/61), Notas
40 Fiscais emitidas nos últimos 12 meses, notando-se falta de algumas conforme nº
41 em sequência da DANFE (fls. 63/125) e Certidão de Registro junto ao CFT, uma
42 vez que possui um Técnico em Mecânica como seu Responsável Técnico (fls. 62);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 considerando que o Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais -
2 EIRELI encontra-se com Registro Ativo neste CONSELHO REGIONAL DE
3 ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP desde
4 21/10/2008 (fls. 131), sem Anotação de Responsável Técnico e com Objetivo
5 Social cadastrado: "Fabricação de Máquinas e Equipamentos para uso Industrial
6 Específico não Especificados Anteriormente, Peças e Acessórios, Manutenção e
7 Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária" (fls.
8 126/127); considerando que o Interessado Comaquil Indústria de Máquinas
9 Industriais - EIRELI inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, tem como
10 Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 28.69-1-00 - Fabricação de
11 Máquinas e Equipamentos para uso Industrial Específico não Especificados
12 Anteriormente, Peças e Acessórios e tem como Código e Descrição das Atividades
13 Econômicas Secundárias: 33.14-7-11 - Manutenção e Reparação de Máquinas e
14 Equipamentos para Agricultura e Pecuária (fls. 128); considerando o Relatório de
15 Fiscalização do Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais - EIRELI,
16 apurado pela Agente de Fiscalização - CREA/SP, que a Empresa tem como
17 principais, as seguintes atividades "Fabricação de Peças - Usinagem" em
18 26/08/2020 (fls. 129); considerando a Informação datado 26/08/2020 e o Despacho
19 datado 28/08/2020, respectivamente, os quais compreendem o registro quanto à
20 diligência realizada na empresa (fls. 130); considerando a informação da
21 Assistência Técnica DAC2/SUPCOL datada de 15/09/2020 (fls. 137/138);
22 considerando o Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia
23 Mecânica e Metalúrgica, esta, Conforme Decisão CEEMM/SP nº 56/2021 em
24 reunião de 04/02/2021, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de
25 folhas nº 140 a 142, por determinar o indeferimento do pedido de cancelamento de
26 registro neste Conselho, devendo a interessada proceder à indicação como
27 responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da
28 Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes"; considerando que o Interessado
29 Comaquil Indústria de Máquinas Industriais - EIRELI foi notificada pela UOP
30 OURINHOS - Ofício nº 6110/2021, da Decisão CEEMM/SP nº 56/2021 em reunião
31 de 04/02/2021, assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolado no Crea-
32 SP conforme número em referência, comunicamos que INDEFERIU a solicitação
33 do pedido de cancelamento de registro neste Conselho, devendo a interessada
34 proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das
35 atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes (fls.
36 146) em 04/06/2021, AR (fls. 147) recebida em 11/06/2021; considerando que o
37 Interessado Comaquil Indústria de Máquinas Industriais - EIRELI interpõe recurso
38 (fls. 148 a 150) ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP
39 nº 56/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em
40 reunião de 04/02/2021, pelo qual requer que seja revista a decisão porque a
41 microempresa não pode arcar com a inscrição em dois Conselhos e, no caso, está
42 com registro ativo no CRT-SP, desde 30/10/2019; considerando o encaminhamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 do Processo pela Chefia da UGI ASSIS ao Plenário para apreciação e julgamento
2 (fls. 151) em 02/07/2021; considerando a Lei Federal n.º 5.194/66 – Do exercício
3 ilegal da profissão: (...) Art.6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro,
4 arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na
5 qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da
6 engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no
7 parágrafo único do art. 8º desta lei. - Atribuições profissionais e coordenação de
8 suas atividades: (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro,
9 do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos,
10 funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de
11 economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,
12 cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
13 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
14 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
15 pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
16 f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
17 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os
18 engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra
19 atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; (...) Art. 8º
20 As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior
21 são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
22 Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer
23 as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a",
24 com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado
25 e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe
26 confere; (...) Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º,
27 observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por
28 profissionais ou por pessoas jurídicas. - Da instituição dos Conselhos Regionais e
29 suas atribuições: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e
30 decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código
31 de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os
32 processos de imposição de penalidades e multas. - Do registro de firmas e
33 entidades:(...) Art. 59-As firmas, sociedades, associações, companhias,
34 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou
35 serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas
36 atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,
37 bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. §1º O registro de firmas,
38 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será
39 concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e
40 qualificação de seus componentes. - Das penalidades: (...) Art. 78 - Das
41 penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro
42 do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste
2 para o Conselho Federal; Considerando a Lei Federal nº 6.839/80 – Dispõe sobre o
3 registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: (...)
4 Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente
5 habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes
6 para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade
7 básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando
8 a Resolução 1008/04, do Confea – Do Recurso ao Plenário do Crea (...) Art. 21 - O
9 recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao
10 Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam
11 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
12 requeridas durante a apreciação do processo; (...) Art. 22 - No Plenário do Crea, o
13 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma
14 objetiva e legalmente fundamentada; (...) Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea
15 deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições
16 legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do
17 processo, se for o caso; (...) Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do
18 Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro
19 teor da decisão proferida; Das Multas - (...) Art. 42 - As multas são penalidades
20 previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas
21 faixas de valores estabelecidos em resolução específica; (...) Art. 43 - As multas
22 serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento
23 da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
24 critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
25 reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do
26 autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em
27 vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A
28 multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no
29 caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do
30 que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas
31 pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo,
32 respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;
33 considerando a Resolução 1.121/19, do Confea - Dispõe sobre o registro de
34 pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá
35 outras providências. (...) Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que
36 possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros
37 envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...).
38 (...) Art. 12 - A câmara especializada competente somente concederá o registro à
39 pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu
40 quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos;
41 considerando a Resolução 417/98, do Confea - Dispõe sobre as empresas
42 industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: 12 - INDÚSTRIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 MECÂNICA, *12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e
2 equipamentos, peças e acessórios; considerando a Resolução 218/73, do Confea -
3 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,
4 Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício
5 profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura
6 e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
7 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
8 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
9 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
10 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia,
11 avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de
12 cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação,
13 ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
14 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -
15 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço
16 técnico; Atividade 13 Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de
17 trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem,
18 operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de
19 instalação, montagem e reparo; Atividade 17 Operação e manutenção de equipamento
20 e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12 - Compete ao
21 ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE
22 AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao
23 ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL
24 MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
25 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral;
26 instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos;
27 veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do
28 calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e
29 correlatos; considerando a aplicação da Lei 13.639/2018, em 20 de dezembro de
30 2018 os técnicos industriais foram desvinculados do Sistema Confea/Crea;
31 considerando que o objeto social da empresa que identifica seus fins, possibilitando
32 a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área
33 de sua atuação; considerando as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, dentre
34 outros, prestação de serviços de usinagem em vários tipos de peças (eixos,
35 engrenagens), reformas de diversos tipos de máquinas e equipamentos, serviços
36 de solda, e consertos e manutenção em geral; considerando que não procedem as
37 alegações constantes do recurso apresentado, visto que o Interessado Comaquil
38 Indústria de Máquinas Industriais EIRELI possui registro no Crea-SP, desde 21 de
39 Outubro de 2008, comprovada mediante documento "Resumo de Empresa",
40 emitido pelo Crea-SP, sem possuir, no entanto, Anotação de um Profissional
41 legalmente habilitado como Responsável Técnico, **DECIDIU** pela manutenção da
42 obrigatoriedade de registro da Empresa Comaquil Indústria de Máquinas Industriais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 - EIRELI no CREA-SP, por entender que o seu produto é obtido por processo de
2 produção técnica especializada e industrializada e para tanto requer a Anotação de
3 um Profissional Legalmente Habilitado como Responsável Técnico. (Decisão PL/SP
4 nº 858/2021).-----

5

6 **Nº de Ordem 37** – Processo F- 00018/2010 – Bianchim & Costa Ltda. - ME –
7 Requer cancelamento de registro - Nos termos da alínea “c” do art. 34 da Lei
8 Federal 5.194/66 – Origem: CEEA - Relator: Fernando Augusto Saraiva.-----

9 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
10 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
11 apreciando o processo em referência que trata de solicitação de cancelamento de
12 registro neste conselho (Fls. 19 a 20) por parte da empresa protocolado em
13 07/12/2018, que tem como atividades principais no seu Contrato Social (fls. 22) e
14 no seu cartão CNPJ (fls. 49) "Serviço de Cartografia, Topografia e Geodésia";
15 considerando que a empresa possuiu como responsável técnico perante este
16 CREA-SP o técnico em agrimensura Sérgio Bianchim cujo registro neste CREA foi
17 cancelado por migração para o CFT após a Lei Federal 13.629 de 2018 que criou o
18 Conselho dos Técnicos; considerando que a empresa foi notificada pela UGI de
19 Americana em 22 de fevereiro de 2019 do indeferimento da solicitação e
20 estabelecendo prazo de 10 dias para indicação de novo responsável técnico (fls. 32
21 a 33); considerando que em 08/03/2019 foi registrada ART de Cargo/Função para
22 novo Responsável Técnico (fls. 47 a 48), pela profissional Marina Pechula,
23 Engenheira Ambiental, registrada neste CREA SP para atividades em 12 horas por
24 semana, conforme contrato anexado (fls. 50 a 53); considerando que foi solicitada
25 fiscalização conforme OS 28364/2020 pela UGI de Americana (fls. 57). No Resumo
26 da Empresa (fls. 58) obtido em 17/11/2020 consta como não havendo Responsável
27 Técnico ativo, apesar da ART registrada há mais de um ano (item 4 acima
28 descrito); considerando que o Relatório de Fiscalização (fls. 61) não faz menção à
29 profissional indicada como responsável técnica; considerando que o Resumo da
30 profissional (fls. 62) indica sua atribuição profissional, conforme artigo 2º da
31 Resolução 447 de 2000 (Atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução
32 CONFEA 218/73), entretanto não indica em suas responsabilidades técnicas ativas
33 a empresa em questão, mas apenas a empresa KNE Plast Industria e Comércio
34 Eireli; considerando que, anexadas Notas Fiscais que comprovam as atividades da
35 empresa (fls. 78 a 123), o processo foi remetido à Câmara Especializada de
36 Engenharia de Agrimensura que, seguindo o parecer do Relator (fls. 127), em sua
37 Decisão (fls. 128) indeferiu o cancelamento do Registro na forma como foi
38 apresentado bem como indicou que, em havendo atividades como a de geodésia e
39 aerofotogrametria, deverá ser autuada por infringir a alínea "e" do Artigo 6º da Lei
40 Federal 5.194/1966. Não há menção no Relato nem na Decisão sobre a
41 profissional indicada como Responsável Técnica; considerando que a empresa
42 interpôs recurso em 04 de agosto de 2021 (fls. 130) à decisão da CEEA, indicando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 novamente o registro dos sócios da empresa nos Conselhos Técnicos (fls. 131 a
2 133), sem também mencionar a responsabilidade técnica da profissional indicada
3 (fls. 50 a 53); considerando que o processo foi remetido a este Relator em 08 de
4 setembro de 2021 para fundamentar a decisão do Plenário; considerando que a
5 partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da
6 legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs, temos a considerar que:
7 1) pela descrição das atividades desenvolvidas, concordamos que a empresa
8 necessita de Responsável Técnico habilitado perante este CREA SP, apesar de no
9 passado ter-se aceito a responsabilidade do sócio, técnico em agrimensura, uma
10 vez que as atividades incluem não apenas as atribuições da formação técnica mas
11 também outras afeitas somente aos profissionais deste Sistema CREA/CONFEA;
12 2) Entretanto, não foi julgada pela CEEA a habilitação da profissional indicada, nem
13 sequer consta clara no processo se esta habilitação está ativa perante o CREA SP.
14 Quer parecer que, apesar de emitida ART de Cargo/Função, a empresa ou a
15 profissional não solicitaram formalmente esta inclusão de responsabilidade no
16 Sistema, **DECIDIU** pelo indeferimento do cancelamento do registro bem como pela
17 necessidade urgente de levantamento da situação atual da alegada
18 responsabilidade técnica por parte da Engenheira Ambiental Marina Pechula bem
19 como se suas atribuições profissionais são suficientes para o Cargo/Função
20 indicados. (Decisão PL/SP nº 859/2021).-----

21
22 **Nº de Ordem 38** – Processo PR- 0008542/2017 – Anselmo de Lucca Rebelo –
23 Processo encaminhado pela CEEE – Interrupção de Registro – Nos termos do art.
24 34 da LF 5.194/66 e alínea "c" da Res. 1.007/03 - Relator: Luis Renato Bastos Lia.-.
25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
26 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
27 apreciando o processo em referência que trata de requerimento de interrupção de
28 registro do Engenheiro de Computação Anselmo de Lucca Rebelo, registrado neste
29 Conselho desde 13/02/2006, com as atribuições do artigo 9º da Resolução nº
30 218/73, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus
31 serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93 (fls. 16); considerando
32 que, conforme requerimento, protocolado em 27/01/2017, o interessado informa o
33 motivo do pedido: “Não estou exercendo cargo que exige título profissional de área
34 abrangida pelo Sistema Confea/Creas” (fls. 02); considerando que no
35 protocolamento é apresentada cópia da CTPS, onde consta (fls. 07) que o
36 interessado atua no cargo de CONSULTOR SOL OUTSORCING II, desde
37 12/09/2011, na empresa Hewlett Packard Brasil Ltda; considerando que a Chefia
38 da UGI solicita à empresa informação detalhada das atividades exercidas pelo
39 interessado e a qualificação profissional exigida (fls. 13 e 14) e, tendo recebido
40 atendimento, conforme fls. 15, encaminha o assunto à análise da Câmara
41 Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 19); considerando que, de acordo com a
42 declaração apresentada pela empresa, o interessado exerce as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 atividades: Administração do ambiente de Storage e Switches SAN, suporte à
2 incidente management não solucionados pelo 1º e 2º nível, envolvimento de
3 análise durante o processo de problem management e análise e execução de
4 solicitações recebidas dentro do processo de change management; considerando
5 que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, após análise e relato, em
6 reunião de 27/11/2020, conforme Decisão CEEE/SP nº 696/2020, “DECIDIU:
7 aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pelo indeferimento da
8 solicitação, devendo a UGI comunicar ao profissional e à empresa esta decisão por
9 meio de ofício” (fls. 28 a 30); considerando que, notificado da decisão de
10 indeferimento (fls. 31 e 33), o interessado apresenta recurso ao Plenário do Crea-
11 SP, juntado às fls. 34/35, pelo qual alega, dentre outros pontos, que na empresa,
12 no grupo que faz parte, onde estão mais de 50 profissionais com o mesmo cargo
13 ou similares, apenas ele possui a Graduação de Engenharia da Computação com
14 registro ativo no Crea. Relata sobre procedimentos que tomou conhecimento, de
15 outros Regionais, mais rápidos e sem necessidade de comprovação para
16 determinadas áreas. Que entende que a decisão de indeferimento de seu pedido
17 não está correta e os procedimentos utilizados podem dificultar e atrasar o
18 andamento do processo; considerando o recurso apresentado, em 26/05/2021 o
19 processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e decisão quanto à
20 interrupção de registro do profissional (fls. 36); considerando a Lei 5.194/66, que
21 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-
22 Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46º;
23 considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de
24 profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de
25 Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30,
26 31 e 32; considerando que a descrição do cargo/função de CONSULT SOL
27 OUTSOURCIN II relatada pela empresa ENTERPRISE SERVICES BRASIL
28 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, exercendo as seguintes atividades:
29 Administração do ambiente de Storage e Switches SAN, suporte à incidente
30 management não solucionados pelos 1º e 2º níveis, envolvimento de análise
31 durante o processo de problem management e análise e execução de soluções
32 recebidas dentro do processo de change management; requer formação em cursos
33 de nível superior, dentre eles o de Engenharia de Computação, Sistemas de
34 Informação, Tecnologia de Informação, etc; considerando que a única formação de
35 nível superior relatada pelo Interessado é o de Engenharia de Computação e que
36 esta formação o habilitou a exercer a supracitada função, **DECIDIU** por não
37 conceder a interrupção de registro do Engenheiro de Computação Anselmo de
38 Lucca Rebelo neste Conselho. (Decisão PL/SP nº 860/2021) -.....

39

40 **Nº de Ordem 39** – Processo PR- 000470/2021 – Rafael Moreira Pinto – Processo
41 encaminhado pela CEEA e CEA – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF
42 5.194/66 e PL-1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Andrea Cristiane Sanches -----
2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
3 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
4 apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de curso e
5 emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Rafael Moreira
6 Pinto; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-
7 Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e
8 Georreferenciamento e emissão de certidão para assunção de serviços de
9 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis
10 rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
11 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante
12 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de
13 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela
14 Universidade Cândido Mendes, no total de 560 hs (quinhentos e sessenta horas),
15 realizado no período de 11/09/2019 a 20/01/2021 (fls. 07/08); considerando a
16 alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48
17 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº
18 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os
19 profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
20 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
21 rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que,
22 por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio
23 de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,
24 comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia
25 aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d)
26 Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento
27 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo
28 estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
29 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
30 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
31 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
32 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
33 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
34 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
35 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
36 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
37 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
38 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;
39 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
40 Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos:
41 “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de
42 Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073, de 2016, expressar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre
2 modalidades do mesmo grupo profissional; Considerando que, não obstante esse
3 posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de
4 Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do
5 posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas
6 naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a
7 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara
8 Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em
9 registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Moreira Pinto, do
10 curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Geoprocessamento e
11 Georreferenciamento, realizado na Universidade Cândido Mendes, com a emissão
12 da Certidão de inteiro teor consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73
13 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento
14 (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a
15 levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E
16 e F da Decisão PL-2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º
17 da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 161/2021 e CEA/SP nº 270/2021),
18 **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
19 de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento no registro
20 profissional do Engenheiro Agrônomo Rafael Moreira Pinto, bem como pela
21 emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atribuições do artigo 6º da
22 Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e
23 Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução,
24 referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens
25 A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087/2004, do Confea, conforme disposto nos
26 artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 861/2021) -.....-

27
28 **Nº de Ordem 40** – Processo PR- 000392/2021 - Fernando Badra Rocha –
29 Processo encaminhado pela CEEA e CEEC – Certidão de Inteiro Teor para
30 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-
31 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Andrea Cristiane
32 Sanches -.....-

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
34 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
35 apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de curso e
36 emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Fernando
37 Badra Rocha; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de
38 Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato
39 Sensu e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das
40 coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais
41 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
42 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização
2 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade
3 de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no total de 440 hs (quatrocentos
4 e quarenta horas), realizado no período de 09/11/2019 a 09/01/2021 (fls. 03/03-
5 verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
6 considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea;
7 considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando
8 que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir
9 a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
10 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional
11 de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de
12 graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou
13 de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
14 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
15 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
16 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
17 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
18 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
19 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
20 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
21 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
22 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
23 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
24 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
25 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
26 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
27 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
28 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;
29 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
30 Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos:
31 “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de
32 Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea
33 expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida
34 entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante
35 esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de
36 Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do
37 posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas
38 naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a
39 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara
40 Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em
41 registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Fernando Badra Rocha,
42 do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de
2 Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor com as respectivas
3 atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos
4 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
5 imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
6 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 144/2021 e
7 CEA/SP nº 271/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-
8 Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato
9 Sensu no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Fernando Badra Rocha,
10 bem como pela emissão da Certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições,
11 de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
12 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
13 rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro
14 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 862/2021) -.....-

15
16 **Nº de Ordem 41** – Processo PR- 000566/2020 – Carlos Roberto de Oliveira –
17 Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para
18 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-
19 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão
20 Liboni -.....-

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
22 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
23 apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de curso e
24 emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Carlos
25 Roberto de Oliveira; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso
26 de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
27 Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das
28 coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais
29 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
30 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02/03); considerando que o solicitante
31 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
32 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela
33 Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado
34 no período de 28/11/2019 a 18/08/2020 (fls. 04/05); considerando a alínea “d” do
35 artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução
36 nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do
37 Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais
38 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
39 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito
40 do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de
41 cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos
42 de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao
2 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções
3 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento
4 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo
5 estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
6 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
7 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
8 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
9 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
10 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
11 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
12 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
13 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
14 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
15 serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando
16 que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de
17 Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando o
18 posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura –
19 CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea expressar no
20 parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre
21 modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante esse
22 posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de
23 Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do
24 posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas
25 naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a
26 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara
27 Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em
28 registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto de
29 Oliveira, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em
30 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a
31 emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos
32 itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto
33 nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 163/2021 e CEA/SP
34 nº 268/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação
35 Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro
36 profissional do Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto de Oliveira, bem como pela
37 emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos
38 itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto
39 nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 863/2021) -.....-

40

41 **Nº de Ordem 42** – Processo PR- 000492/2021 – Diego Cesar Formici – Processo
42 encaminhado pela CEEA e CEEA – Certidão de Inteiro Teor para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-
2 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Andrea Cristiane
3 Sanches.....

4 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
5 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
6 apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de curso e
7 emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Diego Cesar
8 Formici; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-
9 Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato
10 Sensu e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das
11 coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais
12 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro
13 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 06); considerando que o solicitante
14 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização
15 em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade
16 de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no total de 420 hs (quatrocentos
17 e vinte horas), realizado no período de 22/02/2019 a 21/09/2019 (fls. 05/06);
18 considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os
19 artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da
20 Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea,
21 dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos
22 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
23 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
24 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível
25 médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de
26 qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os
27 seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
28 b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)
29 Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os
30 conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
31 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
32 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
33 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
34 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
35 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
36 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
37 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que
38 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
39 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
40 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
41 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;
42 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos:
2 “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de
3 Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea
4 expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida
5 entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante
6 esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de
7 Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do
8 posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas
9 naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a
10 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara
11 Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em
12 registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Diego Cesar Formici, do
13 Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
14 Rurais – Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de
15 Pirassununga, com a emissão da Certidão de inteiro teor com as respectivas
16 atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos
17 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
18 imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
19 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 170/2021 e
20 CEA/SP nº 272/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-
21 Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato
22 Sensu no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Diego Cesar Formici, bem
23 como pela emissão da Certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de
24 forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
25 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis
26 rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro
27 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 864/2021) -.....

28
29 **Nº de Ordem 43** – Processo PR- 00283/2021 – Nicolau Theobaldo Werneck –
30 Processo encaminhado pela CEEA e CEA – Certidão de Inteiro Teor para
31 Georreferenciamento – Nos termos da alínea “d” do art. 46 da LF 5.194/66 e PL-
32 1347/08 – Instr. 2522 - Relator: Hamilton Fernando Schenkel e Andrea Cristiane
33 Sanches -.....

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
35 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
36 apreciando o processo em referência que trata do pedido de anotação de curso e
37 emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Agr. Nicolau
38 Theobaldo Werneck; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso
39 de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
40 Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das
41 coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais
42 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02/03); considerando que o solicitante
2 apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
3 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela
4 Faculdade Unyleya, no total de 460 hs (quatrocentos e sessenta horas), realizado
5 no período de 29/06/2020 a 20/03/2021 (fls. 04); considerando a alínea “d” do
6 artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução
7 nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do
8 Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais
9 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
10 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito
11 do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de
12 cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos
13 de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que
14 tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao
15 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções
16 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento
17 geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo
18 estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
19 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
20 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
21 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
22 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
23 pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
24 CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que
25 os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
26 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
27 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos
28 serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”;
29 considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de
30 Engenharia de Agrimensura – CEEA que manifestou-se nos seguintes termos:
31 “Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de
32 Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073/16 do Confea
33 expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida
34 entre modalidades do mesmo grupo profissional; considerando que, não obstante
35 esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de
36 Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do
37 posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas
38 naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais”; considerando que a
39 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e a Câmara
40 Especializada de Agronomia – CEA decidiram de forma favorável à anotação em
41 registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Nicolau Theobaldo
42 Werneck, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a
2 emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos
3 itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto
4 nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 169/2021 e CEA/SP
5 nº 273/2021), **DECIDIU** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação
6 Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro
7 profissional do Engenheiro Agrônomo Nicolau Theobaldo Werneck, bem como pela
8 emissão da Certidão de Inteiro Teor consignando “as atividades e competências
9 dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme
10 disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”. (Decisão PL/SP nº 865/2021).-.-.-.

11
12 **Nº de Ordem 44** – Processo SF- 001925/2015 – Guilherme Teixeira Campi –
13 Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Vinicius Antônio Maciel Junior
14 (Decisão PL/SP nº 866/2021); **Nº de Ordem 46** – Processo SF- 000016/2017 –
15 CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Processo
16 encaminhado pela CEEC – Relator: Francisco Innocencio Pereira (Decisão PL/SP
17 nº 867/2021); **Nº de Ordem 47** – Processo SF- 000051/2015 – Indústria e
18 Comércio de Produtos Alimentícios Mira Ltda. – Processo encaminhado pela CEEQ
19 – Relator: Florivaldo Adorno de Oliveira (Decisão PL/SP nº 868/2021); **Nº de**
20 **Ordem 48** – Processo SF- 0001913/2017 – Anne Caroline Andrade Sardanha ME.
21 – Processo encaminhado pela CEEE – Relator: Osmar Vicari Filho. (Decisão PL/SP
22 nº 869/2021); **Ordem 49** – Processo SF- 000289/2020 – LMR Construtora Eireli –
23 Processo encaminhado pela CEEC – Relator: Carlos Alberto Minin (Decisão PL/SP
24 nº 870/2021); **Ordem 50** – Processo SF- 000919/2017 – Copar Indústria e
25 Comércio Ltda. ME – Processo encaminhado pela CEEQ – Relator: Edilson Reis.
26 (Decisão PL/SP nº 871/2021); **Ordem 52** – Processo SF- 001510/2018 – Impéria
27 Indústria e Comércio de Farináceos e Especiarias Ltda. – Processo encaminhado
28 pela CEA – Relator: José Antônio Gomes Vieira (Decisão PL/SP nº 873/2021);
29 **Ordem 53** – Processo SF- 000050/2020 – Micropac Indústria e Comércio de
30 Instrumentos de Medição Ltda. – Processo encaminhado pela CEEMM – Relator:
31 José Antônio Gomes Vieira (Decisão PL/SP nº 874/2021); **Nº de Ordem 54** –
32 Processo SF- 0001277/2019 – Tawita Solda e Usinagem Ltda. – Processo
33 encaminhado pela CEEMM – Relator: Miguel Roberto Alves Moreno. (Decisão
34 PL/SP nº 875/2021); **Nº de Ordem 55** – Processo SF- 000284/2020 – Redfly
35 Paramotor Indústria e Comércio Ltda. – Processo encaminhado pela CEEMM –
36 Relator: Vinicius Antônio Maciel Junior. (Decisão PL/SP nº 876/2021).-.-.-.-.-

37
38 **Nº de Ordem 58** – Processo C- 001125/2018 V5 – Associação dos Engenheiros e
39 Arquitetos da Alta Noroeste – Termo de Colaboração – Prestação de Contas – Nos
40 termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem: COTC .-.-.-.-.-
41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
42 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para
2 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
3 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
4 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
5 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
6 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
7 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
8 de Colaboração - Valorização Profissional nº 06/2018 do Crea-SP, realizado em
9 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros e
10 Arquitetos da Alta Noroeste, conforme Deliberação COTC/SP nº 255/2021,
11 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 105.283,20, onde foram
12 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 102.199,30 e valor final
13 atestado pelo Gestor de R\$ 101.461,80, com saldo de R\$ 3.821,40 a restituir ao
14 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
15 (Decisão PL/SP nº 873/2021).

16
17 **Nº de Ordem 59** – Processo C- 001173/2018 V4 – Associação dos Engenheiros,
18 Arquitetos e Agrônomos de Suzano – Termo de Colaboração – Prestação de
19 Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem:
20 COTC.-

21 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
22 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
23 apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para
24 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
25 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
26 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
27 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
28 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
29 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
30 de Colaboração - Valorização Profissional nº 91/2018 do Crea-SP, realizado em
31 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros,
32 Arquitetos e Agrônomos de Suzano, conforme Deliberação COTC/SP nº 256/2021,
33 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 45.449,23, onde foram
34 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.461,02 e valor final
35 atestado pelo Gestor de R\$ 30.502,10, com valor principal de R\$ 1.988,21 já
36 restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 12.958,92 a restituir ao CREA-SP
37 com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP
38 nº 880/2021).

39
40 **Nº de Ordem 60** – Processo C- 001294/2018 V4 – Associação dos Profissionais de
41 Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista – Termo de Colaboração -
42 Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

- 1 SP - Origem: COTC
- 2 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
3 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
4 apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para
5 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
6 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
7 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
8 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
9 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
10 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
11 de Colaboração - Valorização Profissional nº 99/2018 do Crea-SP, realizado em
12 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Profissionais de
13 Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, conforme Deliberação COTC/SP
14 nº 257/2021, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 49.451,31, onde
15 foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 52.680,87 e valor
16 final atestado pelo Gestor de R\$ 46.703,96, com saldo de R\$ 2.747,35 a restituir ao
17 CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.
18 (Decisão PL/SP nº 881/2021).
- 19
- 20 **Nº de Ordem 61** – Processo C- 001162/2018 V3 – Associação dos Engenheiros,
21 Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê – Termo de
22 Colaboração - Prestação de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm.
23 33 do CREA-SP - Origem: COTC
- 24 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
25 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
26 apreciando o processo em referência, que trata do Termo de Colaboração para
27 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
28 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
29 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
30 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
31 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
32 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
33 de Colaboração - Valorização Profissional nº 100/18 do Crea-SP, realizado em
34 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros,
35 Arquitetos e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, conforme
36 Deliberação COTC/SP nº 259/2021, referente ao valor aprovado e repassado de
37 R\$ 36.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de
38 R\$ 33.277,58 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.277,58, com valor
39 principal de R\$ 2.470,93 já restituído pela Entidade de Classe e saldo de R\$ 251,49
40 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo
41 legal. (Decisão PL/SP nº 882/2021).
- 42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 **Nº de Ordem 62** – Processo C- 007515/2019 V2 – Associação dos Engenheiros
2 Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP – Termo de Colaboração - Prestação
3 de Contas – Nos termos do inciso I do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP -
4 Origem: COTC

5 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
6 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
7 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente
8 ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Excelência dos Municípios no
9 Desenvolvimento Agroambiental”, realizado em 29 de setembro de 2020, conforme
10 Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de
11 Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da
12 lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI,
13 Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de
14 contas como regular com ressalvas, do Termo de Fomento nº 157/2020 do Crea-
15 SP, apresentada pela Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São
16 Paulo – AEASP, conforme Deliberação COTC/SP nº 258/2021, referente ao valor
17 aprovado de R\$ 90.400,00 e valor repassado de R\$ 72.320,00, onde foram
18 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 90.000,00 e valor final
19 atestado pelo Gestor de R\$ 90.000,00, com saldo de R\$ 17.680,00 a repassar à
20 Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº 883/2021).

21
22 **Nº de Ordem 63** – Processo C- 00975/2019 V3- Associação de Engenharia,
23 Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto - Termo de Fomento - Prestação de
24 Contas – Nos termos do inciso II do art. 6º do Ato Adm. 33 do CREA-SP - Origem:
25 COTC

26 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
27 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
28 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas referente
29 ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Oficina AEAARP de Engenharia”,
30 realizado de 20 a 22 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017
31 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas –
32 COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os
33 requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno
34 do CREA-SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas,
35 do Termo de Fomento nº 172/2020 do Crea-SP, apresentada pela Associação de
36 Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação
37 COTC/SP nº 260/2021, referente ao valor aprovado de R\$ 41.102,50 e valor
38 repassado de R\$ 32.882,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios
39 no valor de R\$ 40.998,32 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 40.998,32, com
40 saldo de R\$ 8.116,32 a repassar à Entidade de Classe. (Decisão PL/SP nº
41 884/2021).

42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho desde
2 27/01/1983, possuindo as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do
3 Confea (fls. 08); considerando que a Chefia da UGI Presidente Prudente,
4 considerando a orientação constante do Manual de Procedimentos Operacionais,
5 aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11, no sentido de que “4.5 Em caso de
6 dúvida, o requerimento será encaminhado à câmara especializada referente à
7 atividade para apreciação”, envia o processo para apreciação da Câmara
8 Especializada de Agronomia (fls. 10); considerando que, em 17.06.2021, a Câmara
9 Especializada de Agronomia, pela Decisão CEA/SP nº 113/2021, “DECIDIU: 1) Pelo
10 indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil
11 Pascoal Leonardo Figueiredo, uma vez que as atividades constantes a ART não
12 constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está
13 assinado por profissional do sistema legalmente habilitado e 2) Pela abertura de
14 processo de ordem “SF” em nome do profissional Engenheiro Civil Pascoal
15 Leonardo Figueiredo e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância –
16 artigo 6º alínea “b” da Lei 5.194/66.” (fls. 20 a 22); considerando que, notificado da
17 decisão (fls. 23), o interessado protocola recurso, juntado às fls. 28, pelo qual
18 alega, dentre outros pontos, entender que a conservação de estradas, vias públicas
19 e rodovias é serviço afim e correlato do engenheiro civil, pois além de propiciar
20 segurança aos usuários visam proteger o leito carroçável impedindo que os
21 sistemas de drenagem fiquem obstruídos, assim os serviços de roçagem manual e
22 mecânica é de suma importância para a conservação das vias públicas, estradas,
23 rodovias, bem como seu entorno, sejam terrenos dentro do perímetro urbano ou
24 rural. Que não infringiu nenhum artigo do Decreto 23296/33, visto que o art. 6º não
25 especifica roçada manual ou mecânica como atribuição do engenheiro agrônomo e
26 que não estava competindo com nenhum colega engenheiro agrônomo, visto que
27 em momento algum houve qualquer denúncia nesse sentido. Que providenciará
28 novo atestado com a assinatura de profissional do sistema; considerando o recurso
29 apresentado, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para apreciação e
30 julgamento (fls. 30); considerando o disposto na Lei nº 6.496/77: “Art. 1º - Todo
31 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
32 serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
33 sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 2º - A ART define para
34 os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,
35 arquitetura e agronomia”; considerando o que consta na Resolução nº 1.025/2009,
36 do Confea: “(...) Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação
37 de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado
38 devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões
39 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a
40 contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado
41 deverá ser objeto de laudo técnico. (...) Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o
42 registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea
2 relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for
3 verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao
4 Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou
5 efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 71.
6 Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas
7 e adotar as providências necessárias ao caso"; considerando que a Resolução nº
8 218/73, do Confea estabelece: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício
9 profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura
10 e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
11 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade
12 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de
13 viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
14 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia,
15 avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de
16 cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação,
17 ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
18 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -
19 Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço
20 técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução
21 de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem,
22 operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação,
23 montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e
24 instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao
25 ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º
26 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas
27 instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
28 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,
29 agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de
30 transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
31 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia;
32 agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de
33 utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins;
34 mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
35 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e
36 correlatos. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE
37 FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do
38 artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos
39 e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;
40 portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes
41 estruturas; seus serviços afins e correlatos"; considerando que o Decreto nº
42 23.196/33 (que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 providências.) define que: "Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros
2 agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais,
3 federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:
4 a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e
5 científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas
6 de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c)
7 propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de
8 métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas,
9 bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d)
10 estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética
11 agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e
12 fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f)
13 fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de
14 defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i)
15 reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j)
16 administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m)
17 fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos,
18 equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou
19 de indústrias correlatas, que gosarem de favores oficiais; o) barragens em terra que
20 não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins
21 agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas,
22 desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
23 r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e
24 perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação,
25 para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos,
26 utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas,
27 adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros
28 artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v)
29 determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins
30 administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x)
31 avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e
32 colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação
33 dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x"; considerando que
34 não há citação específica quanto a atribuições para as atividades objeto do
35 contrato na legislação citada; considerando que neste processo a questão a ser
36 tratada é a concessão ou não da CAT requerida; considerando que o processo
37 sequer deveria ter sido encaminhado para apreciação de Câmara Especializada,
38 uma vez que não atende ao disposto no artigo 58, parágrafo único da Resolução nº
39 1.025/09, do Confea, quanto ao atestado apresentado, considerando que no
40 decorrer de sua tramitação o processo foi alvo do pedido de vista do Eng. Civ. e
41 Eng. Prod. Civ. Mamede Abou Dehn Junior que considerando o relato na Câmara
42 de Agronomia datado de 27/05/2021 pela Conselheira Engenheira Agrônoma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Andrea Cristiane Sanches; considerando que o processo foi pautado na CEA em
2 22 de junho de 2021; considerando recurso ao Plenário em 19 de agosto de 2021;
3 considerando relato datado de 13 de outubro de 2021; considerando que o
4 processo foi pautado no Plenário em 28 de outubro de 2021; considerando pedido
5 de vistas na referida reunião; considerando o pedido de vistas do processo;
6 considerando que o profissional é engenheiro civil, com atribuições do Art. 7º da
7 Resolução 218 do CONFEA, sendo: “o desempenho das atividades 01 a 18 do
8 artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos
9 e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;
10 portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes
11 estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando o pedido de CAT
12 baseado na ART 28027230200331133 que possui como atividades técnicas: -
13 Execução – Limpeza de Terreno; - Execução – Manutenção e Conservação –
14 Logradouro Público. E como observação: - Contratação de empresa especializada
15 em roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em
16 áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura, terrenos particulares
17 (terrenos baldios em ambiente urbano) e rurais (estradas municipais rurais e de
18 servidão); considerando que a empresa contratada é a Conspavi Comércio e
19 Locação de Máquinas Ltda, empresa da qual possui, além do Interessado, o
20 Engenheiro Civil Justino Apolinario como responsáveis técnicos; considerando
21 consulta nos bancos de dados da JUCESP, a empresa possui objeto social de:
22 aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto
23 andaimes, atividades paisagísticas, aluguel de máquinas e equipamentos de
24 construção e demolição com operários, preparação de canteiro e limpeza de
25 terreno, obras de terraplenagem., datada de: 09/09/2019; considerando que houve
26 dúvidas por parte da Agente Administrativo e esta encaminhou à Câmara
27 Especializada em Agronomia para esclarecimentos e esta Câmara votou pelo: 1)
28 Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil
29 Pascoal Leonardo Figueiredo, uma vez que as atividades constantes da ART não
30 constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está
31 assinado por profissional do sistema legalmente habilitado e 2) Pela abertura de
32 processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Civil Pascoal
33 Leonardo Figueiredo e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância -
34 artigo 6º alínea "b" da Lei 5.194/66; considerando a defesa e recurso impetrado
35 pelo interessado, este cita o Art 7º da Res. 218, em grifo e negrito próprio “seus
36 serviços afins e correlatos”, além de citar: “A conservação de estradas, vias
37 públicas e rodovias é serviço afim e correlatos pois além de propiciar segurança
38 aos usuários visam proteger o leito carroçável impedindo que os sistemas de
39 drenagem fiquem obstruídos, assim os serviços de roçada manual e mecânica é
40 de suma importância para a conservação das vias públicas, estradas, rodovias,
41 bem como seu entorno sejam terrenos dentro do perímetro urbano ou rural, o
42 próprio Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, procede



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 regularmente a conservação da malha viária sob sua responsabilidade e mantém
2 em sua tabela de preços o item conservação com sub itens: roçada manual, roçada
3 mecanizada., ressaltamos mais uma vez que tais serviços são serviços AFINS e
4 correlatos”; considerando que no relato do Conselheiro no Plenário, este cita que
5 não há citação específica quanto a atribuição para as atividades objeto do contrato
6 na legislação citada, além de reforçar que não atende o disposto do Art 58 da Res.
7 1025/09, portanto, indefere o pedido de CAT; considerando a Decisão Normativa 72
8 do Confea de 13 de dezembro de 2002 que cita: Art 1º Para efeito de definição de
9 profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto,
10 execução e manutenção de vias rurais, deverá ser observada a seguinte
11 competência: I – engenheiro civil ou engenheiro de fortificação e construção; II –
12 agrônomo ou engenheiro agrônomo com atribuições do Decreto 23196/33 (...);
13 considerando que nas buscas ao banco de dados do Confea, seja em Resoluções,
14 Decisões Normativas ou Atos Normativos, não há retorno de resultados para as
15 palavras chaves: “roçada” e “limpeza de terreno”; considerando que a atividade
16 principal da atividade técnica desenvolvida é Limpeza de Terreno e Manutenção e
17 Conservação de Logradouro Público e que a roçada é uma subatividade,
18 necessária para a completa finalização destas e, portanto, atividade afim e
19 correlata; considerando que o impacto da roçada, seja manual ou mecanizada, nas
20 atividades dos engenheiros agrônomos, descritas tanto pelo Art 5º da Res. 218,
21 quanto pelo Art. 6º do Decreto 23196/33, ou pela Res. 184/69, é inexistente, visto
22 que é atividade de baixa complexidade; considerando que não há legislação
23 especificando a restrição desse tipo de atividade aos engenheiros agrônomos e
24 que são de fato atividades afins e correlatas neste caso; considerando tanto o voto
25 do Relator de Câmara, quanto do de Plenário quanto ao cumprimento do Art. 58 da
26 Res. 1025, no entanto, descrito na defesa do Interessado que seu cumprimento
27 será efetuado, **DECIDIU** aprovar o voto do relator, pela não concessão da Certidão
28 de Acervo Técnico requerida, com o complemento do voto do vistor: 1) Caso
29 apresentado o atestado devido nos moldes do Art. 58 da Res. 1025, seja concedida
30 a emissão do Acervo; 2 – Pela anulação da abertura de processo SF em face ao
31 Interessado por exorbitância; e, 3 – Apresentar Engenheiro Agrônomo ou Florestal
32 conforme ordena o Anexo da Decisão Normativa 107/15. (Decisão PL/SP nº
33 830/2021).-----

34

35 **Nº de Ordem 04** – Processo F- 0001711/2012 – Descalnet Provedor Ltda. –
36 Requer cancelamento de registro – Nos termos da alínea “c” do art. 34 da LF
37 5.194/66 - Origem: CEEE – Relator: Francisco Innocencio Pereira -----

38 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
39 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
40 apreciando o processo em referência que trata de pedido de cancelamento de
41 registro de empresa cujo objeto social é “Prestação de serviços de provedor de
42 acesso as redes de comunicações”; considerando que a interessada solicita



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Luís Alberto
2 Colombari e cancelamento do Registro da empresa no CREASP; considerando as
3 atividades desenvolvidas pela interessada e os artigos 46 e 60 da Lei 5.194/66, os
4 artigos 1º, 3º, 10º e 11º da Resolução 336/89; e os artigos 1º da Resolução 473/02
5 e os incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 atribuições do
6 profissional indicado, considerando que no decorrer de sua tramitação o processo
7 foi alvo do pedido de vista do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Rafael Henrique
8 Gonçalves que considerando tratar-se o presente processo de requerimento de
9 registro, nesta ocasião em razão da solicitação de cancelamento desse registro
10 neste Conselho, protocolado pela interessada em 21/05/2019, em razão de seu
11 registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, tendo como
12 responsável o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos (fls. 128 a
13 131); considerando que a interessada possui registro ativo neste Conselho desde
14 18/04/2021, quando possuía anotado como seu responsável técnico, desde
15 06/03/2018, o Técnico em Eletrotécnica Leonel Fernando dos Santos e com
16 objetivo social: “Prestação de serviços de provedor de acesso às redes de
17 comunicações (nos termos dos artigos 966 e 982 do C/C)” (fls. 127); considerando
18 que, atualmente, encontra-se ainda com registro ativo, porém sem responsável
19 técnico, o qual foi, por ser técnico industrial, baixado em 20/09/2018, em razão da
20 Lei nº 13.639/2018 (criação do Conselho dos Técnicos - fls. 132); considerando
21 que, após a realização de diligência na empresa e obtenção de documentos e
22 informações (fls. 134 a 152), o processo é encaminhado à análise da Câmara
23 Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 153), que conforme Decisão
24 CEEE/SP nº 632/2020, em reunião de 27/11/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do
25 Conselheiro Relator: 1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2) Pela
26 imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8º da
27 Resolução 218” (fls. 160 a 162); considerando que, notificada da decisão (fls.
28 165/166), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 167 a 169), pelo que
29 alega, dentre outros pontos, que já se encontra devidamente registrada no
30 Conselho Regional dos Técnicos Industriais, bem como que a própria Decisão PL-
31 0827/2012, do Plenário do Confea, orienta quanto ao fato de não haver previsão
32 legal para indeferir solicitação de baixa de registro de qualquer empresa (anexa
33 cópia); considerando que, em 16/02/2021, a Chefia da UGI São Carlos encaminha
34 o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e deliberação (fls. 170);
35 considerando a Legislação Pertinente: - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro
36 de 1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou
37 engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar
38 serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que
39 não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou
40 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas
41 aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência
42 do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei”. (...) “Art. 7º As atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
 2 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
 3 estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento
 4 ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
 5 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
 6 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,
 7 pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e)
 8 fiscalização de obras e serviços técnicos; d) direção de obras e serviços técnicos;
 9 g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada,
 10 industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e
 11 engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua
 12 natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições
 13 enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de
 14 pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas
 15 jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas
 16 nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e
 17 autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho
 18 Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere". (...) "Art. 59. As firmas,
 19 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
 20 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
 21 nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
 22 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
 23 técnico"; - Resolução Confea nº 218/1973: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do
 24 exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,
 25 Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as
 26 seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
 27 Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo
 28 de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e
 29 consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria,
 30 perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -
 31 Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,
 32 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração
 33 de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 34 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de
 35 obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade
 36 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de
 37 instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução
 38 de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de
 39 equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º
 40 - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,
 41 MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do
 42 artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas;
2 sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º -
3 Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA,
4 MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o
5 desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
6 materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de
7 comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e
8 eletrônico; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Lei 5194/66 que
9 preceitua atividade fim como prioritária para os atos de fiscalização das empresas e
10 profissionais; considerando que a Decisão CEEE-SP nº400/2021 emitida em
11 31/08/2021 sistematiza que os pedidos de cancelamento de registro de empresas
12 que executam serviços de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores
13 de Acesso à Internet necessitam da realização de apuração de atividades da
14 interessada pela Fiscalização para subsidiar a análise por Conselheiro Relator ou
15 Grupo Técnico de Trabalho (GTT); considerando o trabalho do GTT de Empresas e
16 Responsabilidade Técnica da CEEE-SP, relator da Decisão CEEE-SP nº400/2021,
17 que como forma de nortear a fiscalização do CREASP, propôs o Formulário de
18 Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação
19 Multimídia e Provedores de Acesso à Internet com as seguintes informações a
20 serem levantadas: a) executa instalação com fibra ótica? b) executa serviço via
21 rádio digital? c) executa projeto de fibra ótica subterrânea? d) tem mais de 5.000
22 assinantes em seu provedor de internet? e) executa compartilhamento de
23 infraestrutura de postes? f) emite ART de projeto e execução para "ocupação de
24 poste"? g) realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações? h) executa
25 análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes? i) está regulado na
26 ANATEL (regulação das atividades de comunicação)? j) possui contrato de
27 compartilhamento de postes com concessionária? k) emite notas fiscais modelos
28 21 e 22? (em caso afirmativo, fornecer cópias), **DECIDIU** rejeitar o relato original e
29 aprovar o relato de vista: 1) Para que seja realizada diligência na interessada para
30 fiscalização de atividades levantando, entre outras de ofício, as respostas ao
31 Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE-SP de SCM – Serviço de
32 Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet (Anexo da Decisão
33 CEEE-SP nº400/2021). 2) Após diligência e obtenção das respostas do referido
34 formulário, para que o processo retorne para nova análise e decisão deste
35 Plenário. (Decisão PL/SP nº 831/2021).-----

36
37 **Nº de Ordem 05** – Processo PR- 000194/2021 – Dirceu Pagotto Stein – Anotação
38 em Carteira - Revisão de Atribuição – Nos termos da alínea “c” do art. 34º da LF
39 5.194/66 e da Res. 1.007/03 - Origem: CAGE – Relator: Marcos Aurélio de Araújo
40 Gomes. -----

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
42 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 apreciando o processo em referência que trata de processo de Registro
2 Profissional instaurado pela Unidade Operacional da Inspeção de Campinas (UOP
3 – Campinas), com solicitação de Anotação de Curso e Revisão das Atribuições pelo
4 interessado Geólogo Dirceu Pagotto Stein; considerando os documentos juntados
5 destaque os seguintes: Requerimento de Profissional, folhas 02 e 03; Cópia do
6 Certificado e Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação de Especialização em
7 Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto – modalidade a distância,
8 pela Universidade Federal do Pará (UFPA), folhas 04 e 05; Correio eletrônico do
9 CREA-PA que confirma o cadastro do curso naquela regional, bem como as
10 atribuições do curso, além do interessado não possuir registro ou visto naquela
11 regional, folhas 08 e 09; Correio eletrônico da UFPA que confirma a conclusão do
12 curso pelo interessado, folha 10; Resumo de Profissional referente ao interessado,
13 folha 11; Informação elaborada pela UGI Campinas quanto a regularidade da
14 solicitação para anotação de curso e extensão de atribuições, folha 12; Decisão
15 CAGE nº 47/2021, favorável à anotação de curso e extensão de atribuições
16 profissionais, folha 16; Recurso da Associação Paulista de Engenheiros de Minas
17 (APEMI) contrária a Decisão CAGE nº 47/2021, folhas 20 à 42; Informação
18 elaborado pelo analista de colegiados da GAC-1/SUPCOL, folhas 44 e 45;
19 considerando a Decisão CAGE nº 47/2021, favorável à anotação de curso e
20 extensão de atribuições profissionais; considerando que o profissional possui a
21 formação curricular do curso de especialização com carga horária total de 775
22 horas e foi promovido pela instituição de ensino em 05/10/2017; considerando que
23 a instituição de ensino e seu curso estão regulares junto ao CREA-PA;
24 considerando o art. 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 trata da
25 anotação de curso de pós-graduação; considerando o art. 7º § 1º da Resolução
26 CONFEA nº 1073/2016 estabelece que a concessão de atribuição será em
27 conformidade com a análise das câmaras especializadas competentes do Crea da
28 circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino;
29 considerando o art. 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 estabelece que a
30 extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;
31 considerando que as profissões de geólogo e engenheiro de minas pertencem a
32 mesma câmara, a saber Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de
33 Minas (CAGE); considerando que a APEMI chama a atenção para irregularidades
34 que vem ocorrendo na CAGE em flagrante desrespeito com o arcabouço legislativo
35 e normativo. Aponta que a concessão de atribuição para atividades de lavra ao
36 interessado não está incluída na lei que regula a profissão do mesmo;
37 considerando que a Lei Federal 5194/1966 é usualmente aplicada para todas as
38 profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando o direito do
39 interessado e a regularidade da solicitação para anotação de curso manifestada
40 pela UGI Campinas; considerando que o § único do art. 13 da Resolução CONFEA
41 nº 1007/2003 estabelece que no caso de diplomado em outra jurisdição, o CREA
42 deverá solicitar diligência à regional da localização da instituição de ensino para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 obtenção de informações sobre atribuições e restrições; considerando que o art. 7º
2 § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 assegura ao interessado pleitear a
3 extensão de atribuição, pois é permitida entre modalidades do mesmo grupo
4 profissional, e que a Geologia e a Engenharia de Minas fazem parte do mesmo
5 grupo (ou categoria) da Engenharia, colaborando com o regramento; considerando
6 que não foram identificados elementos no presente processo que possam sugerir a
7 anulação da Decisão CAGE nº 47/2021, **DECIDIU** por não aceitar o pedido de
8 nulidade da Decisão CAGE nº 47/2021. (Decisão PL/SP nº 832/2021).-----
9

10 **Nº de Ordem 06** – Processo C – 001208/2018 – Associação dos Engenheiros de
11 Jundiaí - Infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC – Relator: Luiz
12 Alberto Tannous Challouts.-----

13 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
14 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
15 apreciando o processo em referência que trata do Termo de Colaboração para
16 Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício
17 Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do
18 Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas
19 considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos
20 constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-
21 SP, **DECIDIU** aprovar a prestação de contas como regular com ressalvas, do Termo
22 de Colaboração - Valorização Profissional nº 32/2018 do Crea-SP, realizado em
23 02/01/2019 a 31/12/2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros de
24 Jundiaí, conforme Deliberação COTC/SP nº 204/2021, referente ao valor aprovado
25 e repassado de R\$ 215.889,89, onde foram apresentados documentos
26 comprobatórios no valor de R\$ 211.816,76 e valor final atestado pelo Gestor de R\$
27 204.559,46, com valor principal de R\$ 1.315,14 já restituído pela Entidade de
28 Classe e saldo de R\$ 10.015,29 a restituir ao CREA-SP com atualização
29 monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 833/2021).-.-.-
30

31 **Nº de Ordem 49** – Processo SF- 000289/2020 – LMR Construtora Eireli – Infração
32 ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC – Relator: Carlos Alberto Minin.-.-.-

33 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
34 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
35 apreciando o processo em referência que trata de processo oriundo da UGI
36 Araçatuba, Força Tarefa GRE 01/2020 – empresa sem registro no CREA/SP com
37 atividades afetadas a fiscalização do CREA/SP; considerando que a empresa LMR
38 CONSTRUTURA EIRELI não possui registro junto ao CREA/SP infringindo o artigo
39 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que as atividades exercidas pela
40 empresa motivaram a solicitação junto ao informante que efetuassem o registro no
41 CREA/SP; considerando que em 04/03/2020 foi lavrado o AI nº182/2020, em face
42 da pessoa jurídica LMR Construtora Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1431/2020 da CEEC - Câmara
2 Especializada de Engenharia Civil que, na reunião ordinária nº 602 em 16/12/2020
3 “DECIDIU: aprovar o parecer da conselheira Relatora, pela manutenção do Auto de
4 Infração nº 182/2020” (fls. 15 e 16); considerando que em 22/03/2021 a interessada
5 apresentou defesa através de ofício (fl. 24) informando que a empresa não exerce
6 atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, exercendo apenas atividades
7 de Prestação de Serviços de Construção Civil (fl.24); considerando que apresentou
8 conjuntamente Notas Fiscais emitidas no período de 07/06/2019 a 20/04/2021 (fls.
9 25 a 36) tendo como Descrição dos Serviços “prestação de serviço de mão de obra
10 na Construção Civil e prestação de serviços de Construção Civil; considerando a
11 legislação pertinente: Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, regula o exercício das
12 profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras
13 providências. CAPÍTULO II - do registro de firmas e entidades Art. 59 - As firmas,
14 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
15 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida
16 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
17 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro
18 técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias,
19 cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for
20 realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. §
21 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que
22 tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem
23 dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer
24 ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à
25 verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá,
26 em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste
27 Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de
28 Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 60 -
29 Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo
30 anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia,
31 Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o
32 seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas
33 encarregados; considerando que a interessada não possui registro no sistema
34 CONFEA/CREA-SP nem profissional habilitado responsável pelas atividades de
35 engenharia; considerando que empresa L M R Construtora Eireli mantém em seu
36 Objeto Social descrição de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
37 Conselho conforme folha 03 deste processo onde, consta como atividade
38 econômica principal Construção de Edifícios (CNAE - 41.20-4-00) e, atividade
39 secundária Serviços de Engenharia (CNAE - ??-12-0-00); considerando que a
40 interessada utiliza em sua razão social a palavra construtora, que indica claramente
41 suas atividades e, considerando que a defesa apresentada não descaracterizou a
42 infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 Infração nº 182/2020 (fls.08), com a inclusão de adendo do Eng. Civ. e Eng. Seg.
2 Trab. Hideraldo Rodrigues Gomes: “pela obrigatoriedade de registro neste
3 Conselho”. (Decisão PL/SP nº 870/2021).....

4
5 **Nº de Ordem 51** – Processo SF- 000554/2018 – Valmiro Ribeiro Junior
6 35082153854 – Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEMM –
7 Relator: Celso Renato de Souza.....

8 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
9 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
10 apreciando o processo em referência que trata da empresa que presta serviço de
11 instalação e manutenção de ar condicionado, a qual se encontra cadastrada junto a
12 JUCESP, cujo objeto social é “Serviços de instalação e manutenção de sistemas
13 centrais de ar condicionado, instalação e refrigeração” (fls: 03 a 14), a qual porém
14 não possui registro no CREA-SP,(fl.08) e nem Responsável Técnico, desde sua
15 constituição; considerando que após fiscalização do CREA-SP em diligência
16 realizada, a interessada foi notificada em duas ocasiões a requerer seu registro
17 junto ao CREA-SP (fls. 04 e 07), bem como indicar profissional legalmente
18 habilitado como Responsável Técnico; considerando que diante do não
19 atendimento por parte da mesma foi lavrado o auto de infração nº 56993/2018,
20 recebido em 27/03/2018,(fl.10), considerando o Artigo 59 da lei 5.194/66;
21 considerando que em dezembro de 2019, considerando a Legislação, e a ausência
22 de manifestação do interessado, a CEEMM decidiu pela manutenção do Auto de
23 Infração 56993/2018 de 12/03/2018; considerando que em 20/01/2021 foi feita uma
24 solicitação de suspensão de cobrança da multa por parte da interessada,
25 considerando que tinha solicitado registro do responsável técnico junto ao
26 CRT/CFT, e que aguardaria retorno do referido órgão para então providenciar o
27 registro da empresa, solicitação esta sem assinatura do interessado (fl.31);
28 considerando os dispositivos Legais Destacados: Lei 5.194/66 - Artigo 59, Lei
29 6.839/80, Resolução 1121/19 do Confea, Decisão Normativa 114/19 do Confea,
30 Manual de Fiscalização – CEEMM / 2018, Resolução 1008/04 do Confea;
31 considerando os dispositivos legais destacados, onde o artigo 59 da Lei 5.194/66 e
32 a Resolução 1121/2019 – Confea, traz que as empresas em geral que se
33 organizam para executar obras ou serviços, só poderão iniciar as suas atividades
34 após registro no competente Conselho Regional, bem como da exigência que seu
35 quadro técnico deve ser legalmente composto por profissionais habilitados,
36 conforme Lei 6839/80; e considerando os demais dispositivos legais destacados,
37 bem como a ausência de manifestação por parte do interessado em tempo hábil,
38 constando somente uma informação (fls.30 e 31) que foi solicitado registro de
39 responsável técnico junto ao CRT/CFT na data de 20/01/2021, e que está
40 aguardando retorno daquele órgão, para só então fazer o registro da empresa (fl.
41 31), solicitação esta sem assinatura do interessado, caracterizando uma situação
42 de descaso diante das exigências legais, **DECIDIU** pelo indeferimento do recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 (fl. 31 a 33), pela manutenção do Auto de Infração nº 56993/2018, com os valores
2 atualizados, e inclusão de adendo do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hideraldo
3 Rodrigues Gomes: “pela obrigatoriedade de registro e orientação à empresa, por
4 parte da fiscalização, quanto à obrigatoriedade de registro neste Conselho”.
5 (Decisão PL/SP nº 872/2021).....

6
7 **Nº de Ordem 56** – Processo C- 001073/2009 – Sessão Plenária Especial para
8 entrega dos Diplomas de Mérito e da Láurea de Reconhecimento – Nos termos do
9 § único do art. 13 do Regimento. - Origem: Diretoria – Relator: Joni Matos
10 Incheглу.....

11 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
12 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
13 apreciando o processo em referência, que trata do calendário das Reuniões
14 Plenárias do Crea-SP, encaminhando para apreciação da Diretoria, a indicação
15 para realização de Sessão Plenária Especial em 6 de dezembro de 2021, às 17
16 horas, no Auditório do Centro Técnico Cultural do Crea-SP, Sede Angélica, para
17 proceder a entrega dos Diplomas de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista
18 aos homenageados e às famílias dos inscritos no Livro do Mérito do Crea-SP, bem
19 como a entrega da Láurea de Reconhecimento do Crea-SP; considerando o Ato
20 Administrativo nº 41, de 10 de outubro de 2019, que “Altera os procedimentos para
21 concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e para a
22 inscrição no Livro do Mérito, instituídos pelo Ato nº 74 do Crea-SP, e institui a
23 Menção Honrosa e a Láurea de Reconhecimento do Crea-SP”; considerando o
24 disposto no artigo 15 do referido Ato, que dispõe que os homenageados receberão
25 a homenagem em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim;
26 considerando que os nomes dos homenageados com o Diploma de Mérito e com a
27 inscrição no Livro do Mérito do exercício 2020 e do exercício 2021 foram aprovados
28 na Sessão Plenária nº 2066, de 12 de novembro de 2020 e Sessão Plenária nº
29 2076, de 28 de outubro de 2021, respectivamente; considerando a instituição da
30 Láurea de Reconhecimento aos profissionais com 50 anos de registro no Crea-SP,
31 **DECIDIU** aprovar a realização de Sessão Plenária Especial para proceder a
32 entrega dos Diplomas de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista aos
33 homenageados e às famílias dos inscritos no Livro do Mérito do Crea-SP, bem
34 como a entrega da Láurea de Reconhecimento do Crea-SP, referentes exercícios
35 de 2020 e 2021, em 6 de dezembro de 2021, às 17 horas, no Auditório do Centro
36 Técnico Cultural do Crea-SP, Sede Angélica. (Decisão PL/SP nº 877/2021).....

37
38 **Nº de Ordem 65** – Processo C- 001073/2009 – CREA-SP - Calendário das
39 Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2022– Nos termos do § único do
40 art. 13 do Regimento - Origem: Presidência.....

41 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
42 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 apreciando o processo em referência, que trata do calendário das Reuniões
2 Plenárias do Crea-SP, do exercício de 2022; considerando que as datas foram
3 sugeridas para minimizar datas coincidentes com as Sessões Plenárias do Confea
4 e outros eventos; considerando a proposta de calendário das Reuniões Plenárias
5 do Crea-SP, exercício 2022 com as seguintes datas: 24/02, 31/03, 28/04, 19/05,
6 23/06, 21/07, 18/08, 22/09, 22/10, 17/11 e 08/12, às 9h30, na Sede Angélica - Av.
7 Angélica, 2364, Consolação, São Paulo-SP; considerando o artigo 13, e parágrafo
8 único, do Regimento do Crea-SP: “Art. 13. As sessões plenárias ordinárias (...)”
9 Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de realização das sessões
10 plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea na primeira sessão plenária
11 ordinária do ano”, **DECIDIU** aprovar o calendário de Reuniões Plenárias do Crea-
12 SP, exercício 2022, com as seguintes datas: 24/02, 31/03, 28/04, 19/05, 23/06,
13 21/07, 18/08, 22/09, 20/10, 17/11 e 08/12, às 9h30, na Sede Angélica - Av.
14 Angélica, 2364, Consolação, São Paulo – SP. (Decisão PL/SP nº 886/2021).-.-.-.-.-

15
16 **Nº de Ordem 57** – Processo C- 001073/2009 – CREA-SP - Calendário das
17 Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2022 - Origem: Diretoria –
18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
19 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo dia 25 de novembro de 2021,
20 apreciando o processo em referência, que trata do calendário das Reuniões
21 Plenárias do Crea-SP, encaminhando para apreciação da Diretoria, a indicação da
22 data para realização da Sessão Plenária de janeiro do exercício de 2022 sendo:
23 26/01, às 13h30, posse dos novos conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões
24 Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras e 27/01/2022, às 9h30,
25 julgamento de processos, na Sede Angélica - Av. Angélica, 2364, Consolação, São
26 Paulo-SP; considerando a necessidade de aguardar aprovação do calendário de
27 reuniões do Confea, afim de minimizar possíveis conflitos de datas; considerando o
28 parágrafo único do artigo 13 do Regimento do Crea-SP: “Art. 13. As sessões
29 plenárias ordinárias (...)” Parágrafo único. O calendário anual contendo as datas de
30 realização das sessões plenárias ordinárias é aprovado pelo Plenário do Crea na
31 primeira sessão plenária ordinária do ano”; considerando o artigo 68 do Regimento
32 do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas
33 conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”,
34 **DECIDIU** aprovar a realização da Sessão Plenária de janeiro do exercício de 2022
35 sendo: a) Posse dos novos Conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões
36 Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras em 26/01, às 13h30, e, b)
37 Julgamento de processos em 27/01/2022, às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-
38 Cultural do Crea-SP na Sede Angélica - Av. Angélica, 2364, Consolação, São Paulo
39 – SP. (Decisão PL/SP nº 878/2021).-.-.-.-.-

40
41 **Nº de Ordem 66** – Processo C-000101/2021 – CREA-SP - Balancete do CREA-SP
42 - Nos termos do inciso XXVI do art. 9º do Regimento – Encaminhado pela: COTC.-.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2077 (ORDINÁRIA)
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021**

1 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
2 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
3 apreciando o processo em referência, que trata do balancete do Crea-SP,
4 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
5 Deliberação COTC/SP nº 261/2021, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente
6 ao mês de outubro de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei,
7 conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do
8 Regimento do Crea-SP, **DECIDIU** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do
9 Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de outubro de 2021,
10 apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme
11 Deliberação COTC/SP nº 261/2021. (Decisão PL/SP nº 827/2021).-----

12
13 **Nº de Ordem 67** - Processo C-000362/2021 – Mútua-SP – Prestação de contas da
14 Mútua-SP do mês de setembro - Nos termos do inciso XIV do art. 9º do Regimento
15 – Encaminhado pela: COTC.-----

16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
17 de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 25 de novembro de 2021,
18 apreciando o processo em referência que trata da prestação de contas da Mútua-
19 SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio
20 da Deliberação COTC/SP nº 222/2021, ao apreciar a Prestação de Contas da
21 Mútua-SP, referente ao mês de outubro de 2021, considerou cumpridas as
22 formalidades da lei, conforme requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-
23 CCSS do Confea, **DECIDIU** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento,
24 referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de outubro de 2021,
25 apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme
26 Deliberação COTC/SP nº 222/2021. (Decisão PL/SP nº 828/2021).-----